CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 21

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003 - 2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 068-2025, que ***"Altera o inciso III do caput e o §1º do artigo 9º da Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências."*** de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A competência para legislar sobre a matéria é, indubitavelmente, da Câmara Municipal, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de tema de interesse local e relacionado diretamente à estrutura administrativa e funcional do Poder Legislativo Municipal.

A iniciativa da proposição, por sua vez, é de autoria da Mesa Diretora, o que se mostra adequado, considerando que a proposta versa sobre organização interna do Legislativo e trata de servidores vinculados exclusivamente à sua estrutura.

A matéria encontra respaldo no art. 13, inciso X, e no art. 43 da Lei Orgânica do Município, que atribuem ao Poder Legislativo a prerrogativa de dispor, por resolução, sobre os cargos, empregos e funções de seus servidores.

O presente projeto visa conferir nova redação ao dispositivo que trata da substituição temporária de servidores efetivos e comissionados, com o objetivo de assegurar o funcionamento contínuo e regular da Câmara, mesmo em situações de afastamento legal dos ocupantes de cargos.

A substituição temporária, como instituto jurídico, está diretamente ligada ao princípio da continuidade do serviço público, previsto de forma implícita na Constituição Federal, sendo essencial para a manutenção da eficiência administrativa.

A possibilidade de nomeação de substituto externo, sobretudo para cargos comissionados, não encontra óbice legal, desde que respeitadas as diretrizes constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável. Neste sentido, o artigo 39 da Constituição Federal garante ao Município a autonomia para disciplinar o regime jurídico de seus servidores.

Cumpre destacar que a própria legislação municipal – Lei nº 293/56, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – já contempla, em seu artigo 14, inciso IV, a figura da nomeação por substituição, no caso de impedimento legal temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
07-Jul-2025-14:04-063063-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls.
22

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003 - 2025

Tal entendimento reforça a legalidade da proposta, que visa precisamente regulamentar, de forma clara e transparente, hipóteses já verificadas na rotina administrativa da Câmara Municipal.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, a proposta está em consonância com os artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal, que tratam da autonomia dos entes federativos e do poder de auto-organização dos Municípios.

Em relação à legalidade, a proposição está devidamente amparada pelas normas locais e pelo entendimento jurisprudencial consolidado. Não se verifica, portanto, qualquer vício de iniciativa, de forma, de competência ou de conteúdo.

A Câmara tem autonomia para dispor sobre seu quadro funcional, cabendo-lhe estabelecer regras claras para a substituição temporária, garantindo a continuidade do serviço público com segurança jurídica e eficiência.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE JUNHO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

Comunicado nº 138/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Samuel Carlos de Souza e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 057-E/2025	Dispõe sobre a criação do Programa se Essa Praça fosse minha, revoga a Lei Municipal nº 4.467/2002 e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681